

PARECER JURÍDICO N.º 9 / CCDR LVT / 2014

Validade

• Válido

JURISTA

ANA AZINHEIRO

ASSUNTO

Outros

QUESTÃO

Um instituto público veio solicitar à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT) que os ofícios a ele dirigidos passassem a ser enviados através de carta registada com aviso de receção ou de protocolo, atenta a necessidade daqueles serviços controlarem os prazos de emissão de pareceres.

Foi solicitada informação sobre a validade legal do correio eletrónico como meio de prova de receção, em substituição do correio registado com aviso de receção.

(VALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO CORREIO ELETRÓNICO NO ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA A INSTITUTO PÚBLICO. PROVA DE ENVIO.)

PARECER

O [DL n.º 73/2014, de 13 de maio](#) veio dar nova redação ao [DL n.º 135/99, de 22 de abril](#), que definiu princípios gerais no contexto da modernização administrativa.

A alínea d) do artigo 2.º do [DL n.º 135/99, de 22 de abril](#), republicado pelo [DL n.º 73/2014, de 13 de maio](#), menciona, expressamente, que os serviços da Administração Pública devem privilegiar a opção pelos procedimentos mais simples, cómodos, expeditos e económicos, sendo em regra o atendimento, bem como o desenrolar de todo e qualquer procedimento administrativo, realizado através de meios digitais, e o procedimento apresentado ao cidadão da forma mais simples possível, independentemente da complexidade da organização interna e interadministrativa.

Note-se porém que, na utilização deste tipo de comunicações, deve ser assegurada a autenticidade da informação e a identidade dos seus emissores por meios adequados, cfr n.º 2 do artigo 25.º do diploma supra referenciado.

Ainda no que diz respeito à utilização do correio eletrónico, prevê o artigo 26.º do citado diploma legal que os serviços e organismos da administração pública disponibilizem um endereço de correio eletrónico para efeito de contacto, nomeadamente, por parte de entidades públicas, divulgando-o de forma adequada e assegurando a sua gestão eficaz.

O preceito menciona ainda, expressamente, que a correspondência transmitida por via eletrónica tem o mesmo valor da trocada em suporte de papel, devendo ser-lhe conferida, pela Administração e pelos particulares, idêntico tratamento.

Finalmente e no que diz respeito à prova da receção das comunicações eletrónicas, refira-se que, de acordo com o n.º 1 do artigo 19.º do diploma em referência, sempre que solicitado, deve ser emitido recibo comprovativo da receção de documentos em suporte digital, no qual se inscreve a data e hora de entrega, se esta for relevante para o efeito, bem como a sua descrição.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que o correio eletrónico é, hoje em dia, um meio válido de comunicação, nomeadamente, entre os serviços da Administração Pública, tendo a correspondência trocada por essa via o mesmo valor da correspondência trocada em papel.

PARECER JURÍDICO N.º 9 / CCDR LVT / 2014

Quanto à prova de receção dos pedidos dirigidos por correio eletrónico, deve ser solicitada a emissão de recibo comprovativo da receção desses pedidos em suporte digital.

LEGISLAÇÃO

- DL n.º 73/2014, de 13 de maio
- DL n.º 135/99, de 22 de abril